



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 470, DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Emenda nº 1, de Plenário, ao Projeto de Lei da Câmara nº 31, de 2007 (nº 64, de 1999, na Casa de origem, da Deputada Iara Bernardi), que estabelece a admissão tácita de paternidade no caso em que menciona.

RELATOR: Senador ANTONIO CARLOS JÚNIOR

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame desta Comissão a Emenda nº 1, apresentada em Plenário pelo Senador Tasso Jereissati ao Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 31, de 2007 (Projeto de Lei nº 64, de 1999, na origem), de autoria da Deputada Iara Bernardi, mediante o qual a ilustre parlamentar propõe o acréscimo de § 6º ao art. 2º da Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992 – compreensivelmente desconsiderando o § 6º que, versando sobre aspecto diverso da mesma matéria, foi há pouco adicionado ao mesmo dispositivo pela Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009 –, para determinar que a recusa do réu em ação de investigação de paternidade em submeter-se a exame de material genético (DNA) importa em presunção relativa de paternidade.

A Emenda nº 1, de Plenário, tem por objetivo acrescentar § 7º ao art. 2º da referida Lei nº 8.560, de 1992, dispondo que, *na ausência do suposto pai, o juiz poderá determinar a realização de exame de DNA em parentes [do suposto pai] cuja consangüinidade possa atestar com grau de certeza a paternidade, desde que requerido por quem tenha interesse, ou pelo Ministério Público, importando a sua recusa em presunção relativa de paternidade.*

Ao justificar a emenda em apreço, o autor aponta para a evolução da ciência na decifração dos códigos genéticos, condição que oferece elevado grau de certeza aos resultados da identificação por DNA e que também permite a exclusão peremptória da relação de parentesco, se for esse o caso.

II – ANÁLISE

Reputamos pertinente e oportuna a Emenda nº 1, de Plenário, porque contribui para estender o alcance do texto do PLC nº 31, de 2007, porquanto é possível realizar-se a identificação cromossômica com base em material genético de parentes consangüíneos, motivo pelo qual, no mérito, nos pronunciamos pelo seu acolhimento, com a subemenda a seguir oferecida, que objetiva o aprimoramento da sua redação, bem como sua adequação tópica às alterações promovidas na Lei nº 8.560, de 1992, pela recente Lei nº 12.004, de 29 de julho de 2009 (a qual acrescentou àquela um art. 2º-A, que é composto de *caput* e parágrafo único e guarda especial pertinência temática com este PLC nº 31, de 2007).

De fato, a redação alvitrada para o § 7º do art. 2º da Lei nº 8.560, de 1992 – que ora se tornará o § 2º do mencionado art. 2º-A –, diz que, na ausência do suposto pai, o juiz poderá determinar a realização de exame de DNA em parentes cuja consangüinidade *possam* atestar, com grau de certeza, a paternidade. Como se vê, o verbo *poder*, que deveria estar grafado na terceira pessoa do singular, está grafado na terceira do plural, o que deve ser corrigido para que se faça referência à *consangüinidade*, e não aos parentes. Ademais, o texto do § 7º, para atingir maior clareza, necessita de reordenamento, devendo-se, além disso, ser grafado com iniciais maiúsculas o nome da instituição “Ministério Público”.

Por fim, também em razão da novel Lei nº 12.004, de 2009, somos obrigados a rever o parecer que anteriormente apresentamos a esta Comissão, no que concerne aos termos do § 6º ventilado pelo PLC nº 31, de 2007, para o art. 2º da Lei nº 8.560, de 1992, cuja matéria coincide precisamente com a do parágrafo único do vigente art. 2º-A deste diploma legal. Tal revisão está implícita no teor da subemenda adiante oferecida.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela aprovação da Emenda nº 1, de Plenário, ao Projeto de Lei da Câmara nº 31, de 2007, na forma da seguinte subemenda:

SUBEMENDA 1 – CCJ (à Emenda nº 1, de Plenário)

Dê-se ao art. 2º do PLC nº 31, de 2007, a seguinte redação:

“**Art. 2º** O art. 2º-A da Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renomeando-se seu atual parágrafo único como § 1º:

‘**Art. 2º-A.**

§ 1º

§ 2º Na ausência do suposto pai, o juiz, a requerimento de quem tenha interesse ou do Ministério Público, poderá determinar a realização de exame de DNA em parentes cuja consanguinidade possa atestar, com grau de certeza, a paternidade, importando a recusa em submeter-se ao exame em presunção relativa de paternidade.’ (NR)”

Sala da Comissão, 22 de abril de 2010.

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

 , Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 31 DE 2007

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 28/10/10 NO 10, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

| | |
|--|---|
| PRESIDENTE: Senador DEMÓSTENES TORRES | |
| RELATOR: Sen. ANTONIO CARLOS JUNIOR | |
| BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB) | |
| SERYS SLHESSARENKO | 1. RENATO CASAGRANDE |
| ALOIZIO MERCADANTE | 2. AUGUSTO BOTELHO |
| EDUARDO SUPLYCY | 3. MARCELO CRIVELLA |
| ANTONIO CARLOS VALADARES <i>Antonio Carlos Junior</i> | 4. INÁCIO ARRUDA <i>Inacio Arruda</i> |
| IDELI SALVATTI | 5. CÉSAR BORGES <i>Cesar Borges</i> |
| TIÃO VIANA <i>Tiao Viana</i> | 6. MARINA SILVA (PV) <i>Marina Silva</i> |
| MAIORIA (PMDB, PP) | |
| PEDRO SIMON | 1. ROMERO JUCÁ |
| ALMEIDA LIMA | 2. RENAN CALHEIROS |
| VAGO | 3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR |
| FRANCISCO DORNELLES | 4. HÉLIO COSTA |
| VALTER PEREIRA <i>Valter Pereira</i> | 5. VALDIR RAUPP |
| EDISON LOBÃO | 6. NEUTO DE CONTO |
| BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB) | |
| KÁTIA ABREU | 1. EFRAIM MORAIS <i>Efraim Moraes</i> |
| DEMÓSTENES TORRES <i>Demostenes Torres</i> | 2. ADELMIR SANTANA <i>Adelmir Santana</i> |
| JAYME CAMPOS | 3. RAIMUNDO CÔLombo |
| MARCO MACIEL <i>Marco Maciel</i> | 4. JOSÉ AGRIPINO |
| ANTONIO CARLOS JÚNIOR <i>Antonio Carlos Junior</i> | 5. ELISEU RESENDE |
| ALVARO DIAS <i>Alvaro Dias</i> | 6. EDUARDO AZEREDO |
| JARBAS VASCONCELOS | 7. MARCONI PERILLO |
| LÚCIA VÂNIA | 8. ARTHUR VIRGÍLIO |
| TASSO JEREISSATI | 9. FLEXA RIBEIRO |
| PTB | |
| ROMEU TUMA | 1. GIM ARGELLO |
| PDT | |
| OSMAR DIAS <i>Osmar Dias</i> | 1. PATRÍCIA SABOYA |

Atualizada em: 22/04/2010

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 8.560, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1992.

Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências.

Art. 1º O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:

I - no registro de nascimento;

II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;

III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;

IV - por manifestação expressa e direta perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

Art. 2º Em registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, o oficial remeterá ao juiz certidão integral do registro e o nome e prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, a fim de ser averiguada oficiosamente a procedência da alegação.

§ 1º O juiz, sempre que possível, ouvirá a mãe sobre a paternidade alegada e mandará, em qualquer caso, notificar o suposto pai, independente de seu estado civil, para que se manifeste sobre a paternidade que lhe é atribuída.

§ 2º O juiz, quando entender necessário, determinará que a diligência seja realizada em segredo de justiça.

§ 3º No caso do suposto pai confirmar expressamente a paternidade, será lavrado termo de reconhecimento e remetida certidão ao oficial do registro, para a devida averbação.

§ 4º Se o suposto pai não atender no prazo de trinta dias, a notificação judicial, ou negar a alegada paternidade, o juiz remeterá os autos ao representante do Ministério Público para que intente, havendo elementos suficientes, a ação de investigação de paternidade.

~~§ 5º A iniciativa conferida ao Ministério não impede a quem tenha legítimo interesse de intentar investigação, visando a obter o pretendido reconhecimento da paternidade.~~

§ 5º Nas hipóteses previstas no § 4º deste artigo, é dispensável o ajuizamento de ação de investigação de paternidade pelo Ministério Público se, após o não comparecimento ou a recusa do suposto pai em assumir a paternidade a ele atribuída, a criança for encaminhada para adoção. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 6º A iniciativa conferida ao Ministério Público não impede a quem tenha legítimo interesse de intentar investigação, visando a obter o pretendido reconhecimento da paternidade. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 2º-A. Na ação de investigação de paternidade, todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, serão hábeis para provar a verdade dos fatos. (Incluído pela Lei nº 12.004, de 2009).

Parágrafo único. A recusa do réu em se submeter ao exame de código genético - DNA gerará a presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório. (Incluído pela Lei nº 12.004, de 2009).

.....

LEI Nº 12.010, DE 3 DE AGOSTO DE 2009.

Vigência

Dispõe sobre adoção; altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências.

.....

Publicado no **DSF**, de 05/05/2010.